



PROCESSO Nº 050505229.000012/2024-23-SEI/PMM (7.232/2021-PMM).

MODALIDADE: Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Técnica e Preço.

OBJETO: Contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade, realizados integradamente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

DEMANDANTE: Assessoria de Comunicação - ASCOM.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 225/2024-DIVAN/CONGEM

Ref.: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise acerca do procedimento instaurado para a formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM**, no qual são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD** e a empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *prestação de serviços de publicidade, realizados integradamente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá*, conforme especificações constantes no **Processo nº 050505229.000012/2024-23** na forma eletrônica registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referente ao **Processo nº 7.232/2021-PMM** na forma física, atuado na modalidade **Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar o contrato em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fundamento no Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original e do edital eu lhe deu origem, e demais dispositivos pertinentes.



O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 95 (noventa e cinco) laudas.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM (SEI 0023901, fl. 93), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 28/03/2024, mediante Parecer 39/2024-PROGEM-PMM (SEI nº 0023743, fls. 80-84), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, entretanto, a juntada aos autos de a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Inidôneas – CMEP e CEIS, e a alteração da data final do 3º Termo Aditivo para **08/04/2025**, o que foi atendido pela SEMAD e sobre o que teceremos comentários adiante neste Parecer, além disso recomendou a renovação da garantia contratual. Orientou, ainda, quanto a manutenção da vigência das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista na data da assinatura do aditivo contratual e a conferência de suas respectivas autenticidades.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo eletrônico nº 050505229.000012/2024-23 referente ao Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM na modalidade Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a *contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade, realizados integralmente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá*, deu origem ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM (fls. 1.251-1.258, vol. V), assinado em 08/04/2022, em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD** e a empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA** (CNPJ nº 04.144.804/0001-15), com um **valor inicial acordado de R\$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais) e vigência de 12 (doze) meses.

Em virtude de alterações anteriores para renovação de vigência contratual e reajustamentos em sentido estrito para reequilíbrio econômico-financeiro, o pacto está em seu terceiro ano de execução, válido até **09/04/2024**, bem como tem valor global atualizado de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais).

A contratante requereu o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, tendo a contratada aquiescido ao pedido, eis que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-



se a necessidade de prorrogação do prazo de vigência contratual, sendo de suma importância para atendimento da demanda de serviços de publicidade no âmbito local, regional, estadual e nacional, proporcionando transparência aos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Marabá.

A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 208/2022-SEMAD Assinado em 08/04/2022 (fls. 1.251-1.258, vol. V)	-	12 meses 08/04/2022 até 08/04/2023	R\$ 4.000.000,00	PROGEM/2021 (fls.111-120, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em 05/01/2023 (fl. 1.334, vol. V)	Valor (Quantitativo)	Inalterado	<u>Acréscimos</u> Quantitativos resultando em majoração de 25,00% = +R\$ 1.000.000,00 <u>Valor Atualizado</u> R\$ 4.000.000,00 + R\$ 1.000.000,00 = R\$ 5.000.000,00	PROGEM/2022 (fls. 1.404-1.407, vol. V)
2º Termo Aditivo Assinado em 06/04/2023 (SEI nº 0017179, fl. 10)	Prazo	12 meses 09/04/2023 a 09/04/2024	Inalterado	PROGEM/2023 (Fls. 1.342-1.348, vol. VI)
Minuta 3º Termo Aditivo (SEI nº 0023901, fl. 93)	Prazo	12 meses 09/04/2024 a 08/04/2025 10/04/2024 a 10/04/2025	Inalterado	39/2024-PROGEM (SEI nº 0023743, fls. 80-84)

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM e respectivos termos aditivos, nos autos do Processo nº 7.232/2021, referente a Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Destacamos que não foram anexados ao processo eletrônico os extratos de publicação do 2º Termo Aditivo junto aos meios oficiais, documentação analisada por padrão por este Controle Interno para legitimar os atos que sucederam a última análise deste órgão, essencialmente quanto aos relativos a publicidade e transparência. Assim, necessário contemplar os autos com a comprovação de publicação do extrato do 2º aditamento no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP, que nos termos da Lei Municipal nº 17.569/2013 é o meio oficial de divulgação para eficácia dos atos realizados pelo município, além da demonstração da inserção das informações e arquivo digital (PDF) referentes ao pacto no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a normativo da corte de contas estadual, razões pelas quais recomendamos providências de alçada.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal e que para o caso concreto se encaixa nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio instrumento contratual e suas especificações, cujo a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, interromperia, por parte da Administração marabaense, o desenvolvimento de material para campanhas educacionais, bem como peças publicitárias para veiculação de suas ações em imprensa oficial e/ou de ampla abrangência.

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



Quanto a isso, observa-se que a avença original prevê em sua Cláusula 3ª – Da Vigência, a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que não verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória, uma vez que indicou o início do novo período para o dia 09/04/2024, o mesmo de encerramento do termo vigente.

Temos tal designação como equívoco porquê da análise dos autos, observa-se que o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD almeja prorrogar o prazo de vigência contratual por mais **12 (doze) meses**, o que, por efeito, transporia sua validade para 10/04/2025, uma vez que a vigência atual se encerra em 09/04/2024 e a nova vigência deve iniciar-se no dia seguinte (**10/04/2024**), sem que haja **concomitância de termos válidos**, bem como atentando-se que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (10 a 10), no mesmo mês (abril) do ano seguinte (2025). Contudo, temos a considerar que, após recomendação da Procuradoria Geral do Município, a Minuta retificada (SEI nº 0023901, fl. 93) passou a determinar o limite da extensão da vigência até a data de **08 de abril de 2025**, que não é necessariamente compatível com o prazo solicitado de **12 (doze) meses para a dilação, quando observada a contagem na forma “data a data”, de acordo com o Código Civil Brasileiro**³.

De todo modo, a forma recomendada pela PROGEM, e descrita no item 2 deste parecer, está em consonância com o entendimento da Advocacia Geral da União - AGU no tocante ao prazo de 60 (sessenta) meses limite para vigência de um contrato de serviço continuado, embora existam outras formas de se convergir com a norma legal, para que tal limite não seja ultrapassado, conforme o entendimento que vem sendo difundido por este Controle Interno.

A esse respeito, versa o **PARECER nº 00085/2019/DECOR/CGU/AGU**:

18.

[...]

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA.

Voltando aos exemplos, um contrato administrativo assinado em 05 de outubro de 2010 - para

³ Art. 132. [...]

§ 3º Os prazos de **meses e anos** expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



vigorar por doze meses - deveria ter seu prazo de vencimento previsto para o dia **05** de outubro de 2011. Não deveria a estipulação prever o vencimento no dia **04** de outubro de 2011, malgrado isso seja um engano comum na Administração.

Outrossim, visando à previsão adequada do termo de início e de vencimento dos aditivos desse contrato, o qual terminaria em 05/10/2011, dever-se-ia empregar o seguinte raciocínio: Primeiro Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2011 (incluindo este dia); **devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2011 a 05/10/2012 (e não do dia 05/10/2011 a 04/10/2012, como comumente se estabelece);**

Nesta seara, em contraponto cumpre anotar, em que pese o disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento que dele se extrai ao se utilizar da interpretação literal do seu texto, à luz do princípio da razoabilidade, conforme aponta a doutrina⁴ e jurisprudência⁵, é perfeitamente admitida a prorrogação do prazo de vigência contratual por um período inferior ao inicial. Contudo, tendo por referência o 3º Termo Aditivo em análise, a previsão de que o ajuste se dará em meses, sem a respectiva correspondência entre o prazo inicial e final, tal qual observa-se da cláusula segunda retificada, entendemos que destoa da regra legal de cômputo dos prazos, conforme art. 123, §3º do Código Civil – já citado alhures - e art. 2º da Lei nº 810/1949⁶, pois os prazos em meses contam-se do seu dia de início ao de igual número do mês subsequente, e apenas na falta de exata correspondência que deve-se ter outro dia para termo final.

Por conseguinte, se a prorrogação pretendida estipula que esta se dará em meses, imprescindível que se observe o sistema de contagem “data a data” com a devida correspondência entre o dia de início e fim, pelo que consideramos atécnica qualquer estipulação que não siga esta regra. **Dito isso, da análise do aditamento pleiteado, prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses, a data inicial deverá corresponder à data final, sem sobrepor vigência, ou seja, de 10/04/2024 a 10/04/2025, conforme já exposto na Tabela 1 deste Parecer e pelo que recomendamos providências para nova retificação anteriormente a celebração**

Ademais, as alterações contratuais devem ser firmadas dentro do prazo de vigência, evitando a caracterização de contratação sem o devido procedimento, ensejando a formalização do 3º Termo Aditivo até a data limite de 09/04/2024, procedendo também com a assinatura eletrônica do acordo, para o que orientamos a devida atenção.

3.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Consta dos autos o Ofício nº 083/2024 (SEI nº 0017184, fl. 11), no qual o Secretário de

⁴ É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 837)

⁵ Pelo Princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos. [...] Portanto, não há, de maneira geral, problemas na prorrogação do contrato por períodos menores do que o da primeira prorrogação (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 771/2005-Segunda Câmara).

⁶ Lei nº 810/1949. Art. 2º. Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.



Comunicação, Sr. Alessandro de Souza Gusmão Viana, consultou a contratada a respeito do interesse na prorrogação contratual. Em resposta, a contratada **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA** manifestou sua aquiescência em 22/02/2024, por meio de Termo de Aceite (SEI nº 0017187, fl. 12).

A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, Sr. José Nilton de Medeiros, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 (SEI nº 0017197, fl. 19). Neste sentido, observa-se que o município de Marabá, por meio da Lei nº 17.761/2017, dispõe sobre a organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e fixa as unidades orçamentárias ordenadoras de despesas públicas, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Assim, por força do art. 1º, I, “b”, verifica-se que a Assessoria de Comunicação integra a Secretaria Municipal de Administração enquanto sua Unidade Orçamentária Ordenadora de despesas.

Para fins de atendimento também à regra há pouco citada, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (SEI nº 0017189, fls. 13-14), oportunidade em que o Secretário Municipal de Comunicação, em suma, relata que a contratada cumpriu com todos os termos pactuados no contrato de forma eficiente e com a manutenção do percentual de desconto acordado em contrato sobre valores da tabela vigente para tal (SINAPRO).

Instrui o processo Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor, Sr. Alessandro de Sousa Gusmão Viana, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo ora em análise (SEI nº 0017191, fl. 15).

Da minuta do aditivo contratual (SEI nº 0023901, fl. 93) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta – Da Ratificação**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do Contrato Original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do presente aditamento foi comprovada, uma vez que serão conservados os outros termos acordados, inclusive os preços para justa remuneração do particular, bem como não haverá solução de continuidade dos serviços essenciais prestados. Convém reiterar a necessidade de adequação da minuta para sua formalização, nos termos já explanados no tópico 3.1.

Consta dos autos Declaração de adequação orçamentária (SEI nº 0017194, fl. 18) na qual o titular da Secretaria de Administração no município, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento do exercício 2024, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ademais, observamos nos autos o Parecer Orçamentário nº 184/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0020082, fl. 23-24), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:



120301.24.131.0001.2.015 - Serviços de Publicidade e Propaganda;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade e Propaganda

Noutro giro, restou comprometida a verificação de compatibilização orçamentária entre as informações prestadas e o orçamento da SEMAD, uma vez ausente nos autos o espelho do Saldo das Dotações destinados à pasta, pelo que recomendamos que seja juntada no processo, assim como tenha a devida cautela por parte da mesma, de modo que não extrapole a previsão orçamentária respectiva, a qual deverá, contudo, ser ratificada quando da formalização do aditivo.

Providenciou-se a juntada de Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida através do sitio da Controladoria Geral da União para o CNPJ da empresa contratada não sendo observado impeditivo em nome de tais (SEI nº 0023910, fl. 92).

Verificamos que em consulta efetuada ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP⁷ da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0023909, fl. 90) não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica contratada, conforme certidão (SEI nº 0023907, fl. 89).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da comunicação institucional e publicitária no município.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante do bojo processual (SEI nº 0023398, nº 0023399, nº 0023400, nº 0023401, e nº 0023445, fls. 72-77), atestamos como comprovada a regularidade fiscal e

⁷ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



trabalhista da empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA**, CNPJ Nº 04.144.804/0001-15. Este Órgão de Controle Interno providenciou a consulta quanto a autenticidade das Certidões, cujos extratos seguem anexos ao parecer.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada aos autos da comprovação de publicação das informações referentes ao 2º Termo Aditivo Contratual no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP e demais meios de divulgação, conforme observado no tópico 3;
- b) Proceder com a retificação da minuta do 3º aditivo e dar a devida atenção aos comentários feitos no tópico 3.1, relativos a contagem de prazo em aditivo contratual;
- c) A juntada do espelho dos Saldos Orçamentários destinado à SEMAD no ano de 2024, conforme apontado no subitem 3.2 desta análise.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida



importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para a alteração.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco elencadas**, não vislumbramos óbice à celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, conforme solicitação constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 050505229.000012/2024-23**, referente ao **Processo nº 7.232/2021-PMM**, na forma da **Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a contratante dar continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, Portal da Transparência do Município e Portal dos Jurisdicionados do /TCM-PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 3 de abril de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEMAD/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria n° 1.842/2018-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato 208/2022-SEMAD/PMM**, para a **dilação do prazo de vigência contratual**, os autos do **Processo Eletrônico n° 050505229.000012/2024-23-SEI/PMM**, referente ao **Processo n° 7.232/2021-PMM**, e à **Concorrência n° 05/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade, realizados integradamente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração de Marabá - SEMAD*, tendo como demandante a **Assessoria de Comunicação de Marabá - ASCOM**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 3 de abril de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria n° 1.842/2018-GP